



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA**

**ANO XV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2005 Nº 1458**



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. César Halum

**1º Vice-presidente:** Dep. Carlos Henrique Gaguim

**2º Vice-presidente:** Dep. Sargento Aragão

**1º Secretário:** Dep. Angelo Agnolin

**2º Secretário:** Dep. João Oliveira

**3º Secretário:** Dep. Fábio Martins

**4º Secretário:** Dep. José Augusto

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

---

Local das Reuniões: Plenarinho

## Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Fábio Martins(pres)**, José Augusto(vice), Fabion Gomes, Vicentinho Alves e José Santana.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Palmeri Bezerra, Iderval Silva, Valuar Barros, Sargento Aragão e Cacildo Vasconcelos.

## Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eduardo do Dertins(pres)**, Iderval Silva, Vicentinho Alves, Josi Nunes e Valuar Barros.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Palmeri Bezerra, Eli Borges, Raimundo Moreira, Laurez Moreira e Paulo Sidnei.

## Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 15h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges(pres)**, Sargento Aragão(vice), Iderval Silva, Laurez Moreira e Fabion Gomes.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Palmeri Bezerra, Valuar Barros, Toinho Andrade e Vicentinho Alves.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Raimundo Moreira(pres)**, Palmeri Bezerra(vice), Júnior Coimbra, Laurez Moreira e Sargento Aragão.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Palmeri Bezerra, Valuar Barros, Toinho Andrade e Vicentinho Alves.

## Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Júnior Coimbra(pres)**, Fabion Gomes(vice), Josi Nunes, Valuar Barros e Paulo Sidnei.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Carlos Henrique Gaguim, Eli Borges, Laurez Moreira, Sargento Aragão e Raimundo Moreira.

## Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quartas-feiras, 15h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Toinho Andrade, Valuar Barros(vice), Carlos Henrique Gaguim, Iderval Silva e Vicentinho Alves.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, José Augusto, Laurez Moreira, Eduardo do Dertins e Cacildo Vasconcelos.

## Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Laurez Moreira(vice), Hécio Santana, Carlos Henrique Gaguim, Cacildo Vasconcelos e Paulo Sidnei.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Fabion Gomes, Valuar Barros, Eduardo do Dertins e Fábio Martins.

## Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

### MEMBROS EFETIVOS:

### MEMBROS SUPLENTE:

### DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## Ofício nº 1133/PGJ/GAB

Palmas, 21 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Cumpre-me passar à mão de Vossa Excelência os adunados Projetos de Lei que tratam dos Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores desta Instituição, tanto de provimento efetivo e comissionado, para fins de discussão e posterior aprovação por essa Augusta Corte Legislativa, ressaltando, outrossim, tratar-se de antiga e justa aspiração de nossos servidores administrativos, posto que em muito contribuirá ao aperfeiçoamento e modernização de nosso quadro auxiliar.

Atenciosamente,

**José Demóstenes de Abreu**  
Procurador-Geral de Justiça

## PROJETO DE LEI Nº 2/2005

**Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, é a seguinte:

#### **I - Administração Superior:**

- I.1 Procuradoria Geral de Justiça
- I.2 Colégio de Procuradores de Justiça
- I.3 Conselho Superior do Ministério Público
- I.4 Corregedoria Geral do Ministério Público

#### **II - Administração e Execução**

- II.1 Procuradorias de Justiça
- II.2 Promotorias de Justiça

#### **III - Órgãos Auxiliares**

- III.1 Centros Integrados composto pelo Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional e Centros de Apoio Operacional.
- III.2 Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo
- III.3 Comissão de Concurso

#### **IV - Da Estrutura do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:**

- IV.1 - Chefia de Gabinete
- IV.2 - Assessoria Especial
- IV.3 - Assessoria Técnica
- IV.4 - Diretoria Geral:
  - IV.4.1 - Comissão de Licitação

IV.4.2 - Departamento Financeiro

IV.4.3 - Departamento de Recursos Humanos

IV.4.4 - Departamento de Folha de Pagamento

IV.4.5 - Departamento Administrativo

IV.4.6 - Departamento de Tecnologia da Informação

IV.4.7 - Departamento de Planejamento e Gestão e,

IV.4.8 - Departamento de Expediente

*Parágrafo único:* Ato do Procurador-Geral de Justiça, após deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, quanto às diretrizes e procedimentos, estabelecerá as atribuições das unidades organizacionais de que trata este artigo, bem assim, a de seus dirigentes.

**Art. 2º.** Os cargos de provimento em comissão do Ministério Público do Estado do Tocantins, de:

I - Direção e Assessoramento Superior - DAS, passam a se denominar cargos de direção e assessoramento ministerial - DAM, cujos símbolos, níveis, remuneração e quantitativos são os estabelecidos, respectivamente, nos anexos I e II a esta Lei;

II - Assistência Direta - CAD, passam a se denominar cargos de Assistência Direta Ministerial - ADM, cujos símbolos, níveis, remuneração e quantitativos são os estabelecidos, respectivamente, nos anexos I e II a esta Lei;

§ 1º. Os cargos de que trata esta Lei;

I - tem nível de escolaridade e formação específica necessária para provimento fixados em ato do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - são de livre nomeação e exoneração por ato do Procurador-Geral de Justiça;

III - não poderão ser providos por cônjuges, companheiro ou companheira, ou parente em linha reta, colateral até o 3º grau ou por afinidade, até segundo grau dos Membros do Ministério Público ou de servidor investido em cargo de direção ou assessoramento.

§ 2º. No mínimo 40% dos cargos de que trata esta lei serão providos por servidores efetivos.

§ 3º. As nomeações e exonerações dos cargos de Assessor Jurídico e de Assistente de Gabinete dar-se-ão por indicação do respectivo Procurador de Justiça.

§ 4º. Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Diretor-Geral, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Especial, Assessor Técnico, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe de Departamento, Encarregado de Área e Assistente de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, serão exonerados, por ato do Procurador-Geral de Justiça, ao término de seu mandato.

**Art. 3º.** A Jornada de trabalho dos cargos em comissão é de quarenta horas semanais.

*Parágrafo único.* Aos ocupantes dos referidos cargos se aplicam o regime de dedicação exclusiva.

**Art. 4º.** Os cargos comissionados constantes da Lei nº 1.504, de 25 de outubro de 2004, que eventualmente forem transformados em efetivos em razão da vigência da lei que dispuser sobre o plano de carreiras, cargos e subsídios - PCCS

dos servidores dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem correspondência nesta Lei, serão extintos quando da exoneração dos atuais ocupantes, que ocorrerá até a posse dos aprovados no concurso público.

**Art. 5º.** Aos atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão não se aplicam os requisitos de escolaridade exigidos na regulamentação desta lei e a vedação prevista no artigo 3º Parágrafo único, até o término do mandato do atual Procurador-Geral de Justiça, ou vacância do cargo.

**Art. 6º.** Aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, os efeitos desta Lei retroagirão a maio de 2005.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

**Art. 8º.** São revogadas as disposições em contrário.

**Sede do Ministério Público**, em Palmas, Capital, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2005, 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

**JOSE DEMÓSTENES DE ABREU**

Procurador-Geral de Justiça

#### ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 02/2005

##### CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM.

SÍMBOLO	NÍVEL	VENC. R\$	GRAT. R\$	TOTAL R\$
DAM	7	5.250,00	1.750,00	7.000,00
DAM	6	3.825,00	1.275,00	5.100,00
DAM	5	3.150,00	1.050,00	4.200,00
DAM	4	2.475,00	825,00	3.300,00
DAM	3	1.800,00	600,00	2.400,00
DAM	2	1.463,00	487,00	1.950,00
DAM	1	1.350,00	450,00	1.800,00

#### ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 02/2005

##### QUANTITATIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM

CARGOS	NÍVEL	QUANT.
<b>DIRETOR GERAL</b>	DAM - 7	01
Chefe de Gabinete	DAM - 6	01
Assessor Especial	DAM - 4	04
Assessor Técnico	DAM - 4	05
Assessor Jurídico do Procurador Geral	DAM - 6	04
Assessor Jurídico do Corregedor	DAM - 6	01
Assessor Jurídico de Procurador	DAM - 6	36
Pres. Comissão Licitação	DAM - 5	01
Chefe Depto. Administrativo	DAM - 5	01
Chefe Depto. Expediente	DAM - 5	01
Chefe Depto. Folha de Pagamento	DAM - 5	01
Chefe Depto. Planejamento e Gestão	DAM - 5	01
Chefe Depto. Recursos Humanos	DAM - 5	01
Chefe Depto. Técnico Informação	DAM - 5	01
Chefe Depto. Financeiro	DAM - 5	01
Encarregado de Área	DAM - 3	18
Secretário de Gabinete	DAM - 1	01
Secretário da Corregedoria	DAM - 1	01
Secretário dos Centros Integrados	DAM - 1	01
Secretário do Conselho	DAM - 2	01
Secretário do Colégio	DAM - 2	01

#### ANEXO III PROJETO DE LEI Nº 02/2005

##### QUANTITATIVO DOS CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA MINISTERIAL-ADM

SÍMBOLO	NÍVEL	VENC.R\$	GRAT R\$	TOTAL
ADM	3	1.125,00	375,00	1.500,00
ADM	2	900,00	300,00	1.200,00
ADM	1	608,00	202,00	810,00

#### ANEXO IV PROJETO DE LEI Nº 02/2005

##### CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA MINISTERIAL-ADM

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
<b>Assist. Gab. Proc. Geral</b>	ADM-3	01
Assist.Gab. Correg. Geral	ADM-3	01
Assist.Gab. Proc. Justiça	ADM-3	12
Motorista de Representação	ADM-2	03
Agente de Serviço	ADM-1	02

#### PROJETO DE LEI Nº 3/2005

Dispõe sobre o plano de Carreiras, Cargos e Subsídios - PCCS dos Servidores dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O plano de Carreira, Cargos e Subsídios - PCCS dos servidores públicos efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo integrantes dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público, submete-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e é organizado na conformidade do disposto nesta Lei, com fundamentos nas seguintes diretrizes:

I - Instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional na respectiva carreira, mediante progressão e promoção e conseqüente melhoria do subsídio;

II - Organização e escalonamento dos cargos, tendo em vista;

a) a instituição de um sistema de retribuição, por intermédio de escalas de subsídios, compostas de classes e padrões;

b) a multifuncionalidade, a multidisciplinaridade e a complexidade das atribuições;

c) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

d) subsídios compatíveis com a função;

III - motivar os servidores ao desempenho de suas atribuições em padrões de eficiência e qualidade, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

IV - possibilitar o desenvolvimento profissional dos servidores mediante processos de qualificação, estimulando-os a assumir os desafios do exercício de suas atribuições;

V - comprometimento dos servidores com a filosofia e os objetivos da Administração;

VI - Fica estabelecido o dia 1º. de maio de cada ano, como data base para revisão anual dos subsídios do pessoal dos órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, obedecido rigorosamente os parâmetros da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e a disponibilidade financeira

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se:

I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente;

II - Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, representada pelas letras A a C;

III - Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;

IV - Progressão funcional, o avanço entre classes e padrões decorrente da promoção de servidor no mesmo cargo;

V - Subsídio, o sistema remuneratório fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e de qualquer outra espécie remuneratória;

VI - Avaliação de Desempenho, o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

VII - Multidisciplinaridade, aglutinamento de diferentes disciplinas de atuação de naturezas diferentes em um mesmo cargo, diversificando as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitada a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

VIII - Multifuncionalidade, o aglutinamento de diferentes áreas de atuação em um mesmo cargo, diversificando-se as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitada a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

IX - Tabela financeira, a tabela de subsídio que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e respectivas classes e padrões;

X - Enquadramento, o processo pelo qual o servidor ativo é incluído neste PCCS.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DE CARGOS

**Art. 3º.** O Quadro dos cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins é organizado:

I - segundo a multidisciplinaridade e a multifuncionalidade;

II - em 3 classes identificadas pelas letras A B e C, e 7 padrões em cada classe, identificados por algarismos arábicos de 1 a 7.

§ 1º. Integram o Quadro que trata o *caput* deste artigo:

I - os cargos cuja nomenclatura e quantitativo constam do Anexo I a esta Lei, com vigência até 31 de dezembro de 2005;

II - os cargos, resultante ou não da transformação da nomenclatura anterior, constantes do Anexo II a esta Lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. A estrutura organizacional, bem como suas unidades administrativas serão objeto de detalhamento quanto às atribuições gerais e especiais, competência e funcionamento, por meio de regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

### Seção única

#### Da Jornada de Trabalho

**Art. 4º.** A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo é de quarenta horas semanais.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir para os servidores efetivos, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, a jornada de trabalho diária de seis horas, observado o funcionamento em dois turnos.

§ 2º. Aos ocupantes de cargos desta Lei se aplicam o regime de dedicação exclusiva.

## CAPÍTULO III

### DOS SUBSÍDIOS

**Art. 5º.** Os subsídios dos cargos de que trata esta Lei, a partir de 1º. de janeiro de 2006, observado o respectivo enquadramento, serão os que constam do Anexo IV a esta Lei.

**Art. 6º.** O servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar por perceber, em parcela única, o somatório entre o subsídio de seu cargo e o valor da correspondente representação.

**Art. 7º.** O subsídio dos servidores do Ministério Público, o provento, a pensão ou outra espécie de remuneração percebidos, cumulativamente ou não, inclusive as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado.

## CAPÍTULO IV

### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 8º.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo, providos mediante concurso público, dar-se-á na conformidade do Anexo V a esta Lei, e leva em conta o tempo de serviço do servidor no Ministério Público e

graduação em nível de escolaridade superior ao que possuía na data do provimento inicial, além das seguintes regras:

I - a apuração do tempo de serviço:

a) é feita em dias, que serão convertidos em anos arredondando-se para maior número seguinte as frações iguais ou superiores;

b) levará em conta o tempo de efetivo exercício em cargos diferentes no Ministério Público, desde que o correspondente provimento tenha decorrido de concurso público;

II - Os servidores comprovem a graduação em nível de escolaridade superior ao que possuía na data do provimento inicial com a apresentação dos correspondentes títulos obtidos até a data do enquadramento, sob pena de prescrição.

§ 1º. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado deverão ser compatíveis com as atribuições.

§ 2º. O enquadramento gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º. Incumbe a Diretoria Geral:

I - adotar as medidas necessárias para a apuração do tempo de serviço do nível de escolaridade dos servidores de que trata esta Lei, observadas as regras estabelecidas no regimento interno a ser elaborado pelo Colégio de Procuradores;

II - fazer publicar a relação dos servidores com o resultado do enquadramento;

§ 4º. Julgado os eventuais recursos, o Procurador Geral de Justiça baixará os atos de enquadramento;

§ 5º. Aos ocupantes do cargo de Auxiliar Ministerial aplicam-se apenas as regras de enquadramento que dispõe sobre o tempo de efetivo exercício.

### Seção Única

#### Do Recurso de Revisão

**Art. 9º.** O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento poderá requerer revisão de sua situação à Comissão responsável, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º. O prazo para requerer a revisão é de quinze dias a contar da data da publicação da relação de que trata o inciso II do § 3º do artigo anterior, com justificativas e provas das alegações.

§ 2º. A comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período para decidir sobre a matéria.

§ 3º. Ato do Procurador-Geral de Justiça, obedecidas as regras estabelecidas pelo Colégio de Procuradores, no Regimento Interno, designará a comissão de que trata esse artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROVIMENTO

**Art. 10.** O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á na classe e padrão iniciais da Tabela Financeira constante do Anexo IV, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O edital do concurso:

I - estabelecerá a obrigação da inscrição do candidato para concorrer apenas as vagas destinadas à respectiva formação profissional, disciplina ou área de atuação;

II - definirá o quantitativo reservado para portadores de necessidades especiais;

§ 2º. A nomeação dos aprovados respeitará a ordem de classificação por área de graduação ou habilitação;

§ 3º. A lotação dos cargos que se refere esta Lei será por Ato do Procurador-Geral, após deliberação do Colégio de Procuradores.

### CAPÍTULO V

#### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

##### Seção Única

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

##### Subseção I

#### Da Progressão Horizontal

**Art. 11.** A progressão funcional dar-se-á horizontalmente quando o servidor for movimentado de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - 36 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis:

a) em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

b) na avaliação dos cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação que tenha participado;

III - efetivo exercício nas unidades do Ministério Público;

IV - não tenha o servidor:

a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data do deferimento da Promoção, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei.

##### Subseção I

#### Da Progressão Vertical

**Art. 12.** A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de uma classe para outra imediatamente superior, obedecidos cumulativamente, os seguintes critérios:

I - 36 meses de efetivo exercício no último padrão da classe em que se encontre;

II - participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, durante o interstício de que trata o inciso anterior;

III - conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

IV - efetivo exercício nas unidades do Ministério Público;

V - não ter o servidor;

a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data da concessão da Promoção, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei.

## CAPÍTULO VI

### DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

**Art. 13.** A avaliação Periódica de Desempenho - APD realiza-se a cada doze meses e se caracteriza pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento, e tem por finalidade;

I - permitir a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor;

II - avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências, de modo a:

a) viabilizar sistemas de treinamento e de melhoria das condições de trabalho;

b) habilitar o servidor a mobilidade funcional, segundo parâmetros de qualidade do exercício das atribuições, combinados com parâmetros comportamentais.

III - Coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos e insumos colocados à disposição do empregado para o desempenho das suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria da qualidade dos serviços;

IV - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

V - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento funcional;

VI - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a conseqüente melhoria do clima de trabalho;

VII - informar ao empregado sobre o resultado de seu desempenho.

§ 1º. São avaliados todos os servidores efetivos inclusive os que se encontrem no exercício de cargo em comissão.

§ 2º. O processo de avaliação de desempenho de que trata esta Lei será regulamentado por ato do Procurador Geral de Justiça.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 14.** Aos Oficiais de Diligências é devida indenização de transporte, fixada no percentual de 25% sobre o valor do subsídio referente ao Padrão 1, Classe A, do respectivo cargo.

*Parágrafo único.* A indenização de que trata este artigo é desprovida de caráter salarial e,

I - não gera obrigação de natureza previdenciária ou afim;

II - é efetivada mediante custeio, paga diretamente aos beneficiários, na conformidade de ato do Procurador Geral de Justiça.

**Art. 15.** O servidor que, na data publicação desta Lei, encontrar-se em licença para tratar de interesse particular ou a disposição sem ônus, será enquadrado conforme informações do assentamento funcional, caso não tenha requerido em momento próprio.

**Art. 16.** Se em virtude da aplicação desta Lei o subsídio do novo cargo for inferior ao percebido pelo servidor, este fará jus a diferença, a título de vantagem pessoal irrevogável, até atingir o valor da sua remuneração no ato do enquadramento.

**Art. 17.** Aos inativos e pensionistas cujos proventos ou valores das pensões são pagos pelo Ministério Público, estende-se os benefícios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 19.** São revogadas as disposições em contrário.

**Sede do Ministério Público**, em Palmas, Capital, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

Procurador Geral de Justiça

### ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 03/2005

#### QUADRO DOS CARGOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2005- QUANTIDADE E SUBSÍDIOS

CARGO	QUANTITATIVO
NÍVEL SUPERIOR	
Analista de Gestão Pública	14
Analista de Sistemas	02
Biblioteconomista	01
Contador	01
Consultor Jurídico (Advogado)	03
Jornalista	01
Psicólogo	01
Técnico em Contabilidade	01
Programador em Computador	04
NÍVEL MÉDIO	
Assistente Administrativo	48
NÍVEL FUNDAMENTAL	
Motorista	07
Auxiliar Administrativo	10
Auxiliar de Serviços Gerais	06

### ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 03/2005

#### ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO-MINISTÉRIO PÚBLICO - VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA NOVA
NÍVEL SUPERIOR	
Analista de Gestão Pública	Analista Ministerial Especializado (AME)
Analista de Sistemas	
Biblioteconomista	
Contador	
Consultor Jurídico	
Jornalista	
Psicólogo	Analista Ministerial (ANM)
NÍVEL MÉDIO	
Técnico em Contabilidade	Oficial de Diligências (OFD)
Programador em Computador	Técnico Ministerial Especializado (TME)
Assistente Administrativo	Técnico Ministerial (TCM)
NÍVEL FUNDAMENTAL	
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Ministerial Especializado (AXE)
Motorista	
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar Ministerial (AXM)

## ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 03/2005

**CARGOS QUE INTEGRAM O QUADRO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO CTC/MP - QUANTITATIVO, DISCIPLINA, ÁREA DE ATUAÇÃO E REQUISITOS DE ESCOLARIDADE - VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006.**

ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO (AME)**NÍVEL SUPERIOR**

ÁREA	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE
Administração	07	Curso Superior em Administração
Análise de Sistemas	04	Curso superior em informática
Assistência Social	03	Curso superior em Serviço Social
Biblioteconomia	01	Curso Superior em Biblioteconomia
Biologia	01	Curso Superior em Biologia
Ciências Contábeis	07	Curso Superior em Ciências Contábeis
Ciências Econômicas	04	Curso Superior em Economia
Direito	23	Curso Superior em Direito
Engenharia Civil	01	Curso Superior em Engenharia Civil
Engenharia Ambiental	02	Curso Superior em Engenharia Ambiental
Engenharia Florestal	01	Curso Superior em Engenharia Florestal
Fisioterapia	01	Curso Superior em Fisioterapia
Geografia	01	Curso Superior em Geografia – Bacharelado
Jornalismo	02	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social
Letras	04	Curso Superior em Letras
Medicina	02	Curso Superior em Medicina
Odontologia	02	Curso Superior em Odontologia
Pedagogia	01	Curso Superior em Pedagogia
Psicologia	01	Curso Superior em Psicologia

ANALISTA MINISTERIAL (ANM)**NÍVEL SUPERIOR**

CARGO	ESCOLARIDADE	VAGAS
Analista Ministerial	Nível Superior em Ciências Jurídicas ou tecnólogo na Área jurídica ou afim	100

OFICIAL DE DILIGÊNCIA (OFD)**NÍVEL MÉDIO**

CARGO	ESCOLARIDADE	VAGAS
Oficial de Diligência	Nível Médio Completo/ Carteira de Habilitação	20

TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)**NÍVEL MÉDIO**

CARGO	ESCOLARIDADE	VAGAS
Técnico em Contabilidade	Nível Médio Completo com habilitação Na Área Técnica em Contabilidade	07
Técnico em Eletricidade	Nível Médio Completo com habilitação na Área Técnica em eletricidade	02
Técnico em Administração	Nível Médio Completo com habilitação na Área Técnica em administração	03
Técnico em Eletrônica	Nível Médio Completo com habilitação na Área Técnica em eletrônica	01
Técnico em Manutenção de Computadores	Nível Médio Completo com habilitação na área técnica de manutenção de computadores.	05
Técnico em Informática /Programação	Nível Médio Completo com habilitação na área técnica de informação ou Programação.	04
Técnico em Enfermagem	Nível Médio Completo com habilitação na Área Técnica em Enfermagem.	01
Fotografia	Nível Médio Completo	02

TÉCNICO MINISTERIAL (TCM)**NÍVEL MÉDIO**

CARGO	ESCOLARIDADE	VAGAS
Assistência Administrativa	Nível Médio Completo	90
MOTORISTA – Condução de veículos - transporte de pessoas Insumos e equipamentos	Nível Médio Completo - Carteira de Habilitação de acordo com a categoria exigida	07

AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO (AXE)**NÍVEL FUNDAMENTAL**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Nível fundamental Completo	12
MOTORISTA	Nível fundamental completo	07

AUXILIAR MINISTERIAL (AXM)**NÍVEL FUNDAMENTAL**

Auxiliar de Serviços Gerais	Nível fundamental completo	15
-----------------------------	----------------------------	----

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 03/2005

**TABELA FINANCEIRA – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006**

ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO (AME)**CLASSE****PADRÃO**

CLASSE PADRÃO	
	1
	2
	3
	4
	5
	6
	7
A	2.450,00 2.572,50 2.701,12 2.836,18 2.977,99 3.126,88 3.283,23
B	3.447,39 3.619,76 3.800,75 3.990,79 4.190,33 4.399,84 4.619,84
C	4.850,83 5.093,37 5.348,04 5.615,44 5.896,21 6.191,01 6.500,57



ANALISTA MINISTERIAL (ANM)CLASSE  
PADRÃO

CLASSE PADRÃO	1
	2
	3
	4
	5
	6
	7
	A
B	2.532,78 2.659,41 2.792,39 2.932,01 3.078,61 3.232,54 3.394,16
C	3.563,87 3.742,07 3.929,17 4.125,63 4.331,91 4.548,51 4.775,93

TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)CLASSE  
PADRÃO

CLASSE PADRÃO	1
	2
	3
	4
	5
	6
	7
	A
B	1.651,94 1.734,53 1.821,26 1.912,32 2.007,94 2.108,34 2.213,75
C	2.324,44 2.440,66 2.562,69 2.690,83 2.825,37 2.966,64 3.114,97

OFICIAL DE DILIGÊNCIA (OFD)CLASSE  
PADRÃO

CLASSE PADRÃO	1
	2
	3
	4
	5
	6
	7
	A
B	2.195,08 2.304,83 2.420,07 2.541,08 2.668,13 2.801,54 2.941,61
C	3.088,69 3.243,13 3.405,28 3.575,55 3.754,33 3.942,04 4.139,14

TÉCNICO MINISTERIAL (TCM)CLASSE  
PADRÃO

CLASSE PADRÃO	1
	2
	3
	4
	5
	6
	7
	A
B	1.135,53 1.192,31 1.251,92 1.314,52 1.380,24 1.449,26 1.521,72
C	1.597,80 1.677,70 1.761,58 1.849,66 1.942,14 2.039,25 2.141,21

**MOTORISTA/AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO****CLASSE  
PADRÃO**

CLASSE PADRÃO	1 2 3 4 5 6 7
A	711,00 746,55 783,88 823,07 864,22 907,44 952,81
B	1.000,45 1.050,47 1.102,99 1.158,14 1.216,05 1.276,85 1.340,70
C	1.407,73 1.478,12 1.552,02 1.629,63 1.711,11 1.796,66 1.886,49

**AUXILIAR MINISTERIAL (AXM)****CLASSE  
PADRÃO**

CLASSE PADRÃO	1 2 3 4 5 6 7
A	449,00 471,45 495,02 519,77 545,76 573,05 601,70
B	631,79 663,38 696,55 731,37 767,94 806,34 846,66
C	888,99 933,44 980,11 1.029,12 1.080,57 1.134,60 1.191,33

**ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 03/2005****TABELA 1 - ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006 - TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 5 ANOS**

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE PADRÃO
ANALISTA MINISTERIAL	SUPERIOR COMPLETO PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU MÍNIMO 360 HORAS/ MESTRADO OU DOUTORADO	A 6 B 1
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO	MÉDIO COMPLETO SUPERIOR COMPLETO	A 6 A 7
TÉCNICO MINISTERIAL	MÉDIO COMPLETO SUPERIOR COMPLETO	B 2 B 3
MOTORISTA	FUNDAMENTAL MÉDIO COMPLETO	A 7 B 1
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO	FUNDAMENTAL MÉDIO COMPLETO	A 7 B 1 2 B 3
AUXILIAR MINISTERIAL	FUNDAMENTAL MÉDIO COMPLETO	B 2 B 3

**ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 03/2005****TABELA 2 - ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006 - TEMPO DE SERVIÇO MAIS DE 5 ANOS**

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE PADRÃO
ANALISTA MINISTERIAL	SUPERIOR COMPLETO POS GRADUAÇÃO LATO SENSU MÍNIMO 360 HORAS/ MESTRADO OU DOUTORADO	A 7 B 2
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO	MÉDIO COMPLETO SUPERIOR COMPLETO	B 1 B 2
TÉCNICO MINISTERIAL	MÉDIO COMPLETO SUPERIOR COMPLETO	B 4 B 5
MOTORISTA	FUNDAMENTAL MÉDIO COMPLETO	B 2 B 3
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO	FUNDAMENTAL MÉDIO COMPLETO	B 2 B 3

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 526/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** ALTERAR o Decreto Administrativo nº 517, de 1º de dezembro de 2005, que nomeou **Ricardo Pereira do Nascimento**, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão, de Secretário Legislativo da Vice-Liderança do Bloco PPS/PDT, no gabinete do Deputado **Fábio Martins**, retroativo a 1º de dezembro de 2005.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DEPUTADOS DA 5ª LEGISLATURA

Angelo Agnolin - PFL  
Cacildo Vasconcelos - PP  
Carlos Henrique Gaguin - PMDB  
César Halum - PFL  
Eduardo do Dertins - PPS  
Eli Borges - PMDB  
Fábio Martins - PDT  
Fabion Gomes - PL  
Hélcio Santana - PDT  
Iderval Silva - PMDB  
João Oliveira - PFL  
Josi Nunes - PMDB  
José Augusto - PMDB  
José Santana - PT  
Júnior Coimbra - PMDB

Laurez Moreira - PFL  
Palmeri Bezerra - PMDB  
Paulo Sidnei - PPS  
Raimundo Moreira - PSDB  
Sargento Aragão - PPS  
Solange Duailibe - PT  
Toninho Andrade - PFL  
Valuar Barros - PFL

### LIDERANÇA DO GOVERNO

**Líder :** Deputado Laurez Moreira - PFL  
**1º Vice-Líder:** Deputado Palmeri Bezerra - PMDB  
**2º Vice-Líder:**

### UNIÃO DO TOCANTINS

**Líder:** Deputado Fabion Gomes - PL  
**Vice-Líder:** Deputado Vicentinho Alves - PSDB

### BANCADA DO PMDB

**Líder :** Deputado Eli Borges  
**1º Vice-Líder:** Deputado Josi Nunes  
**2º Vice-Líder:** Deputado Iderval Silva

### BANCADA DO PFL

**Líder:** Deputado Valuar Barros  
**Vice-Líder:** Deputado Laurez Moreira

### BANCADA DO PPS/PDT

**Líder:** Deputado Eduardo do Dertins - PPS